

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024-PE

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA.** arrematante do Item 107, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. Para o Item 107, o licitante **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA.** apresentou o modelo de equipamento **POSITIVO**. Entretanto, **o equipamento não comprova as seguintes características exigidas no Edital:**

107	Notebook Intel Core i5 8GB - SSD 256GB 15,6" Full HD Windows 11	13.0	Unidade	4.258,10	55.355,30
Processador	Intel Core i5 Modelo do Processador	1235U	Geração do Processador	12ª geração	Velocidade do Processador / Frequência Base
Memória Cache	12MB	Memória RAM	8GB	Expansível	64GB
Memória	3200MHz	Capacidade do SSD	256GB	Interface do SSD	PCI-e
Sistema Operacional	Home	Tipo de Tela	LED	Painel	IPS
Full HD	(1920x1080)	Frequência da Tela	60Hz	Formato de Tela	16:9
Integrada	Modelo da Placa de Vídeo	Intel Iris Xe	Graphics	Características do Notebook	Fácil upgrade, ecossistema
Galaxy	Conexões	1 USB 3.2, 1 USB 2.0, 2 USB-C / HDMI 1.4b	Conectividade	Wi-Fi e Bluetooth	Segurança
segurança	Placa Wireless	802.11 ac 2x2	Webcam	HD 720p	Leitor de Cartões
Gigabit Ethernet	[10/100/1000]	Tipo de Teclado	Português-BR	com teclado numérico	Integrado
suporte à função multi-toques	Software	Inclusos	Live Message, Live Wallpaper, McAfee Live Safe (Trial), Screen Recorder, Samsung Gallery, Quick Search, Samsung Notes, Samsung Recovery, Samsung Settings, Studio Plus, Samsung Update, Galaxy Book Smart Switch, Samsung Security, Quick Share (Sujeito a alteração sem aviso prévio)	Áudio	HD (High Definition)
Modelo da Placa Mãe	Samsung	Tipo de Bateria	43Wh	Duração da Bateria	Até 10 horas
Voltagem da Fonte	Bivolt	Cor	Grafite	Fonte	45W
					USB-C

3. **Ilustre pregoeiro, vez que não foi comprovado o atendimento às especificações destacadas na imagem, solicita-se que a Recorrida apresente as devidas comprovações, e na sua falta, que ela seja desclassificada, por não atender ao Edital e Termo de Referência.**

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br

4. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

5. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitante respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

6. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Nas palavras da digníssima jurisprudência Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*¹:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitante e pelos órgãos de controle. (...)"

¹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 18ª ed.; São Paulo: Atlas, 2005, p. 387.

7. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. contiver vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

8. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 107 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

9. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação dos licitante em comento para o Item 107, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

Quanto à intenção de recurso apresentada no Item 10, após reanálise da proposta e habilitação, visando não prejudicar o andamento do certame, apresentamos desistência em interpor recurso.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2024.

Felipe Gonçalves Nova da Costa

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.
FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA
SÓCIO
CPF 029.555.641-25
RG 2673712 SSPDF

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br